



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11040.000516/2005-17  
**Recurso nº** 342.137 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.350 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 9 de março de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2, do CARF).

ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO - PEDIDO DE EXONERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Impossível, por falta de previsão legal, a exoneração da multa de ofício exigida em conformidade com a legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento ao recurso.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e

Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo (Suplente Convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 08, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$25.001,29, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São José da Gabiroba, com NIRF- Número do Imóvel na Receita Federal – 2.069.446-6, localizado no município de Camaquã/RS.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 135):

*“4. Na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a autoridade fiscal explicou da análise da documentação. Verificou que a área de Preservação Permanente estava em conformidade com a lei e devidamente regularizada através do ADA protocolado no IBAMA dentro do prazo legal, do laudo técnico e da Planta das áreas, fatos que possibilitaram sua isenção. Com relação à Área de Utilização limitada, relativa a Reserva Legal, apesar do ADA dentro do prazo legal e a retificação em 2003, pela análise das matrículas do imóvel foi constatada haver averbação apenas em uma delas, relativamente a uma área de 72,2ha de preservação de floresta. Por esta razão procedeu à glosa parcial dessa área isenta, bem como à modificação dos demais dados consequentes.”*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 98 a 105), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 135 e 136):

*“6.1. Em Do Direito, discordando da glosa parcial da Área de Utilização Limitada disse que declarava no intuito efetivo de conservação e limitação do uso da mesma, fundado em laudo técnico e no fato de não se consistir em área economicamente explorada, por ser representativa da fauna e flora regional.*

*6.2. Realizou a entrega do ADA, do qual consta 990,7ha como Reserva Legal e, no entanto, a fiscalização considerou apenas 72,2ha por não haver averbação junto às inscrições das matrículas do imóvel das áreas restantes.*

6.3. Disse não caber esse entendimento porque efetiva é a destinação mencionada da referida área, não tendo sido averbada por mero lapso e/ou impossibilidade.

6.4. Deve ser considerada a real situação do local, que há muito tem sido de Utilização Limitada, bem como a intenção da impugnante de assim mantê-la, sem que, contudo, cause danos ou prejuízos ao Estado.

6.5. Na seqüência, destacando ser fato de natureza formal tal exigência, reproduziu jurisprudência estadual relativa à Nota Fiscal constante de endereço de entrega com numeração diversa à da entrega de mercadoria.

6.6. Aprofundando-se na questão da averbação reproduziu, também, jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

6.7. Após outras alegações, como não se poder preterir a realidade à mera formalidade, entre outros, disse impor-se a desconstituição da autuação em todos os seus termos e, caso, ainda, ad argumentum se considere procedente a notificação lançada, atente-se para o que se segue.

6.8. A seguir, em Do caráter confiscatório da multa combinada, apresentou sua discordância quanto à aplicação da multa de 75,0%, alegando entre outros, como consta do título do item, confisco, e afirmou que o seu fundamento, a lei nº 9.430/1996, configura-se em ato legislativo da mais absoluta inconstitucionalidade.

6.9. Após outros argumentos disse concluir-se, mais uma vez, por ilíquidos os cálculos da peça fiscal ora atacada.

6.10. Em Do pedido, pelo exposto requereu a declaração de procedência da impugnação, com conseqüente desconstituição do Auto de Infração atacado por ser de inteira justiça."

#### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, em conformidade com o Acórdão de fls. 133 a 145, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

#### **"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício: 2002*

*Áreas Isentas - Reserva Legal*

*A isenção da área de Utilização Limitada está condicionada à averbação na matrícula do imóvel e no reconhecimento mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos*



*Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, cujo requisito básico para o reconhecimento é a referida averbação.*

*Multa de ofício*

*A multa de ofício está prevista em lei e não cabe aos órgãos julgadores administrativos apreciarem arguições de inconstitucionalidade de tais normas, de aplicação obrigatória pela autoridade tributária.*

*Lançamento Procedente"*

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/03/2008 (fls. 148), a contribuinte apresentou, em 07/04/2008 (fls. 149), o Recurso de fls. 149 a 158, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação. Aduz que a área de reserva legal indicada no ADA efetivamente existe e só não foi averbada porque “o Registro de Imóveis de Camaquã dizia que as matrículas estavam irregulares por conta de ato equivocado feito pelo então Oficial do Registro”. Entende que sua atuação não gerou nenhum prejuízo ao Estado, de forma que “não se pode preterir a realidade à mera formalidade”. Além de invocar jurisprudências administrativas, inclusive julgados do Terceiro Conselho de Contribuintes, para corroborar seus argumentos, solicita exoneração da multa de ofício, que seria inconstitucional por seu caráter confiscatório.

Foram juntados os documentos de fls. 159 a 172: cópias de atas de assembleias da Madarco S/A – Indústria e Comércio (fls. 159 e 160), da identidade do signatário do recurso (fls. 161) e do acórdão de primeira instância (fls. 162 a 172).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 174, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada em conformidade com a legislação de regência, importa salientar que não compete à instância administrativa apreciar alegação de eventual inconstitucionalidade de lei, uma vez que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário. A matéria já foi inclusive sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber:



*"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." (Súmula nº 2, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009).*

No tocante ao mérito, a contribuinte defende que o ponto relevante seria a real existência de áreas de reserva legal e sua preservação. Acredita que seria prescindível, para fins tributários, a exigência da averbação à margem da matrícula do imóvel rural.

Não obstante tais argumentos, entendo que o contribuinte, para ter o direito de excluir determinadas áreas (aquelas de preservação permanente e de utilização limita, como a reserva legal, a reserva particular do patrimônio natural e as áreas de declarado interesse ecológico) da área tributável pelo ITR deve cumprir, rigorosamente, todos os requisitos previstos em lei.

Assim, como muito acertadamente colocado na decisão de primeira instância:

*"23. (...) uma das razões principais do inconformismo se baseia, em resumo, no fato de existir na propriedade a área glosada. Em razão disso é importante esclarecer que, na realidade, não se está questionando, apenas, se as áreas isentas estão ou não preservadas, pois, sua preservação, pelo menos em uma dimensão mínima, Reserva Legal, ou a Preservação Permanente para evitar a degradação de rios, desmoronamentos de morros etc., ou seja, garantir o ambiente natural, é de obrigação legal. Se não cumprida, há previsão de penalidade e a sua fiscalização cabe ao IBAMA. Com os argumentos apresentados se pretende demonstrar que as mesmas existem, independentemente das formalidades exigidas, entretanto, para obter a isenção tributária, como mais à frente será melhor explicado, é necessário o cumprimento de requisitos legais. Não basta, somente, reservar e/ou preservar e declarar, pois, essas áreas, além de existirem, têm que estar documentadas, regularizadas e atualizadas, toda vez que assim a lei exigir para ser contemplada com a isenção.*

*(...)*

*32. No caso em tela, como já dito, apesar de constar de ADA tempestivamente apresentado ao IBAMA, parte da Reserva Legal não consta de averbação na matrícula do imóvel, alegando-se, inclusive, que tal exigência é apenas formal. Porém, como visto na legislação reproduzida, tal requisito é fundamental para que a mesma seja isenta do ITR. Assim sendo, como tal averbação foi parcial, para as partes remanescentes, ausentes dessa regularização, é necessário observar que o dispositivo legal de concessão de benefício fiscal interpreta-se restritivamente, como consta do disposto no artigo 111, do CTN."*

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, tal exigência está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

*“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)*

*(...)*

*§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”* (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício: 2002*

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.**

*A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.*

*Recurso especial provido.”*

Portanto, os argumentos da contribuinte não afastam o acerto do lançamento e da decisão de primeira instância.

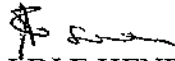
Quanto ao pedido de exoneração da multa de ofício, registre-se que essa foi exigida com estrita observância do disposto na legislação pertinente – como bem fundamentado na decisão de primeira instância, cujos fundamentos inclusive adoto como razão de decidir.

Sendo assim, considerando que o inc. VI do art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que somente a lei pode

estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades, não há como acatar a pretensão da contribuinte.

Por fim, no tocante às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora